Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial incluso, em desfavor de DANILO FRANCISCO DE PAULA, devidamente qualificado nos autos, acusado de infringir o artigo 306, §1º, inciso I, e §2º, da Lei n° 9.503/97 ([PARTE] Brasileiro), por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Consta na denúncia que, em 19 de abril de 2020, por volta das 20h20, na Rua [ENDEREÇO], na cidade de Marília, o denunciado conduzia uma motocicleta Dafra/Apache, placas EOK7155, quando, ao passar sobre uma valeta, perdeu o controle e caiu. Acionados ao local, policiais militares relataram ter encontrado o acusado sobre a motocicleta, apresentando sinais visíveis de embriaguez, como odor etílico, fala pastosa, olhos avermelhados e andar cambaleante. Questionado, DANILO FRANCISCO DE PAULA teria confessado o consumo de três latas de cerveja no mesmo dia e, ao realizar o teste do etilômetro, registrou-se o índice de 0,76 mg/l de álcool por litro de ar alveolar expelido, acima do limite permitido por lei.

Recebida a denúncia em 13/12/2023, determinou-se a citação do réu (fls. 99/100).

Citado o réu, por intermédio de sua defesa, reservou-se ao direito de argumentar sobre os fundamentos jurídicos ao final da instrução processual, apresentando negativa geral quanto a imputação. A defesa também solicitou os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foram concedidos em fls. 123/124.

Durante a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como tomado o depoimento do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público solicitou a condenação do réu nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, em alegações finais, apontou a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a falta de provas quanto aos fastos criminosos imputados ao réu, requerendo sua absolvição.

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é PROCEDENTE.

De partida cabe asseverar que é incontroverso que o réu dirigia veículo automotor enquanto mantinha sua CNH suspensa administrativamente. Nesse sentido, tanto a palavra da testemunha ouvida (Policial Rodoviário Federal que realizou a fiscalização), o termo circunstanciado juntado em fls. 2/19, como a própria confissão do acusado em audiência de instrução e julgamento.

A redação do art. 307 do [PARTE] Brasileiro é assim concretizada:

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

A doutrina e jurisprudência, durante anos debateram a existência do crime em espécie quando o descumprimento da suspensão se desse, tão somente, na seara administrativa. Vem sendo sedimentado o entendimento de que o crime somente restará configurado se a determinação de suspensão se der na seara penal, advinda de ordem judicial, não havendo subsunção quando a suspensão advier de medida administrativa.

Isso, pois o próprio [PARTE] determina que em caso de descumprimento de medida administrativa, como no caso vertente, será imposta ao agente a multa constante do art. 162, inciso II daquele Códex, conforme se verifica:

Art. 162. Dirigir veículo:

(...)

II - com Carteira [PARTE], Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes);

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

O dispositivo em questão, conforme se verifica de seu teor, esgota punições e medidas administrativas a serem impostas àquele que conduz veículo automotor com a CNH suspensa ou cassada. Assim, empregando-se a interpretação sistemática, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o desrespeito à determinação administrativa leva à aplicação das medidas administrativas delineadas, não se reconhecendo, entretanto, o caráter criminal do fato. Nesse sentido, O Superior Tribunal de justiça já se decidiu:

"A controvérsia jurídica cinge-se a analisar se a tipicidade requerida pela descrição penal do art. 307 do CTB abrange tanto a restrição administrativa quanto a judicial que impõe a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - CP, ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo [PARTE] Brasileiro - CTB, ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito". Dessarte, resta evidente que o legislador quis qualificar a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor como pena de natureza penal, deixando para a hipótese administrativa o seu viés peculiar. A conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do CTB, embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas., pois, dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do CTB no referido tipo." (STJ - HC 427.472-SP, Rel. Min. Maria [PARTE] Moura, por maioria, julgado em 23/08/2018, DJe 12/12/2018 Informativo 641).

A Corte Bandeirante também não se afasta de tal entendimento:

"(...) De sua vez, não há como acolher a pretensão recursal do órgão acusatório, no sentido de que o réu seja condenado pelo crime capitulado no artigo 307 do Código [PARTE]. A conduta perpetrada pelo acusado é atípica, pois a suspensão da habilitação adveio de sanção administrativa (fls. 91/99), sendo certo que somente a suspensão ou proibição decorrente de ordem ou decis judicial é capaz de configurar o delito sob exame" (TJ; Apelação Criminal [PROCESSO]; Relator (a): [PARTE]; Órgão Julgador: 11ª [PARTE] Criminal; [PARTE] - 2ª Vara; [PARTE]: 16/06/2021; [PARTE]: 16/06/2021)

[PARTE] Público Pretendida a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 307 do CTB Descabimento Conduta atípica Precedentes do C. STJ - Recurso desprovido. (TJ; Apelação Criminal [PROCESSO]; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª [PARTE] Criminal; [PARTE] D'Oeste - 1ª Vara; [PARTE]: 30/09/2020; [PARTE]: 30/09/2020).

Revela-se, assim, que ante o caráter subsidiário do Direito Penal e da legalidade estrita que deve ser observada no exercício hermenêutico-dogmático desta matéria, a desobediência à ordem administrativa encerra-se na punição administrativa, ao passo que o descumprimento de decisão judicial quanto à suspensão do direito de dirigir encerra o reconhecimento da prática do art. 307 do CTB.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória e ABSOLVO o réu MARCOS BERNARDO DE OLIVEIRA da imputação do crime concretizado no art. 307 do [PARTE] Brasileiro, nos termos do art. 386, inciso III do [PARTE] Penal.

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.